



Ministério da Cultura
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90003/2024

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços terceirizados continuados para apoio administrativo, de natureza acessória, instrumental e/ou complementar para atender as necessidades da Superintendência do IPHAN na Paraíba - IPHAN/PB e seu Escritório Técnico em Areia/PB.

PROCESSO LICITATÓRIO: 01408.000126/2024-40

RECORRENTE: ULTRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: ATIVA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Brasília, 10 de outubro de 2024.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.1.1. Recurso apresentado pela empresa **ULTRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 37.566.790/0001-87, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90003/2024, a empresa **ATIVA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, CNPJ nº 22.778.636/0001-00, doravante denominada RECORRIDA.

Toda a documentação encaminhada pela empresa encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras do Governo Federal e todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo, por comando automático do sistema.

Considerando que os recursos e contrarrazões apresentados constam no Portal de Compras do Governo Federal, eles não serão reproduzidos na íntegra nesta instrução para julgamento.

1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediatamente após o julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, conforme dispõe o I, § 1º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, in verbis:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

...

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

...

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada **imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;"

1.2.2. Conforme registrado no termo de julgamento, após o julgamento das propostas e habilitação do licitante vencedor, a RECORRENTE manifestou a intenção de recorrer, contra a decisão do Pregoeiro.

1.2.3. Posteriormente, no prazo legal estabelecido, a peça recursal foi apresentada cumprindo os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. A empresa recorrente **ULTRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, contesta a decisão do Pregoeiro que a inabilitou e declarou a licitante recorrida **ATIVA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, vencedora do Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90003/2024, com as seguintes alegações:

a) A Recorrente afirma que a Recorrida, não cumpre os requisitos de habilitação previstos na Lei nº 14.133/2021 e nos itens 3.3.4, 3.5 e 7.7 do Edital referente ao Pregão nº 90003/2024. Segundo ela, a cota legal OBRIGATÓRIA para a contratação de profissionais com deficiência e para reabilitados da Previdência Social não está sendo respeitada pela empresa, o que configura descumprimento da legislação nacional e das disposições do edital.

b) A Recorrente sustenta que a Recorrida não atende às exigências do processo licitatório, pois, ao cadastrar sua proposta para o Grupo 1, aceitou as declarações, incluindo a de que cumpriria as obrigações de reserva de vagas para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, conforme estabelecido por lei e outras normas específicas. No recurso, a Recorrente apresenta uma cópia da certidão obtida no site <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab>, administrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que demonstra que a Recorrida possui um número INFERIOR de empregados nessas condições, em desacordo com o que preconiza o art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

c) Alega que o preenchimento da declaração no sistema pela Recorrida, referente ao atendimento das quotas para Pessoas com Deficiência - PCD, indica que apresentou uma falsa declaração, pois não cumpriu com as disposições legais, especialmente a norma do art. 63 da Lei 14.133/2021, evidenciando que não se atendeu às regras do edital, e, portanto, deixou de cumprir com o instrumento convocatório concluindo que, portanto, a empresa deveria ser inabilitada.

d) A Recorrente requer a inabilitação da Recorrida por descumprir as normas Editalícias e fraudar o presente certame. Constatado os atos indevidos requer que seja instaurado Processo Administrativo sancionador conforme art. 155, inciso VIII e art. 156 da Lei 14.133/2021.

2.2. Após as alegações apresentadas, a RECORRENTE pede que:

2.2.1. Ante a todas as demonstrações aqui elencadas requer que seja considerado inabilitada a proposta e documentação da empresa recorrida pelo preceito do ordenamento jurídico.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

3.1. A empresa declarada habilitada **ATIVA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, doravante denominada RECORRIDA, apresentou a seguinte contrarrazão, em síntese:

a) A Recorrida cita o artigo 63 da Lei nº 14.133/2021, que prevê que a declaração de cumprimento dos requisitos é apenas uma presunção, sendo apresentadas declarações por meio do Sistema eletrônico de Compras, afirmando que atendem à reserva de cotas para Pessoas com Deficiência ou Reabilitados da Previdência Social. Essa declaração é uma condição de participação estabelecida no edital de convocação, conforme o subitem 7.7 do edital, sendo um requisito prévio ao cadastro da proposta, ou seja, os serviços devem ser prestados por empresas que comprovem o cumprimento da reserva de cargos prevista em lei.

b) A empresa arguiu que a Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego não certifica que a organização não faça reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados, e sim que, em determinada data, empregava pessoas com deficiência em número inferior ao percentual estabelecido pela legislação, o que difere totalmente do que é exigido na declaração prevista no edital. Além disso, ressalta que a certidão é emitida com base nas informações fornecidas pelo próprio empregador e que na própria certidão que a Recorrente apresentou certifica que a mesma não abrange autos de infração, termos de compromisso e nem decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência.

c) Aborda os obstáculos enfrentados para cumprir o art. 93 da Lei nº 8.213/1991, citando motivos fora de seu controle, como a escassez de candidatos que atendam aos requisitos legais de deficiência, o que restou infrutífera a contratação dos mesmos e portanto não deve ser penalizada.

d) A Recorrida expressa sua posição em defesa da importância da observância dos princípios legais pertinentes à questão, especialmente os princípios da legalidade, igualdade, critério objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Por essa razão, o recurso administrativo em questão não deve ser acolhido.

3.2. Após os contrarrazões apresentadas, a RECORRIDA pede que:

Que a presente contrarrazão seja recebida e acolhida na íntegra, para que o recurso administrativo apresentado pela empresa ULTRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS seja julgado IMPROVIDO, e após a decisão, que seja dado prosseguimento regular ao processo licitatório, para sua homologação em favor da empresa ATIVA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI-ME.

4. DA ANÁLISE

4.1. Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/21, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

4.2. Preliminarmente, ressalto que essa análise é compartilhada pelo pregoeiro, equipe de apoio e unidade técnica demandante, e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

4.3. Adentramos no mérito, em que pese as alegações da RECORRENTE, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 14.133/21. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

4.3.1. Cabe destacar que todos os procedimentos executados durante o processo licitatório estão registrados no relatório de Julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO nº 90003/2024 e seguiram em estrita observância aos princípios da Administração Pública esculpidos no caput do Artigo 37 da Constituição Federal, aos princípios do artigo 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos, bem como aos demais aspectos da legislação em vigor, ao edital e seus anexos.

4.3.2. O processo transcorreu sem qualquer irregularidade ou ilegalidade, sem risco de qualquer prejuízo para a Administração, sendo aceita e habilitada a proposta da empresa que atendeu aos requisitos preestabelecidos. Portanto, no âmbito do processo licitatório, não se vislumbra violação à lei ou ato ilegal cometido, garantindo a integridade e a transparência do certame.

4.4. A seguir, examinaremos cada ponto discorrido na peça recursal da empresa **ULTRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, expondo abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

4.4.1. O recurso apresentado pela empresa Recorrente solicita a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da Recorrida com o fundamento de que a organização não atende às exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, conforme estabelecido no inciso IV, do art. 63 da lei 14133/2021:

(...)

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

4.4.2. Tal exigência é observada e reiterada nos subitens 3.3.4 e 7.7 do edital:

(...)

3.3.4. Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

(...)

7.7. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

4.4.3. Esta previsão de RESERVA de cargos vem instuída através do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 que determina os seguintes percentuais de acordo com o quantitativo de empregados que a empresa possui:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I- até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.5%

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015).

4.4.4. De acordo com a Lei 14.133/2021 a fase de habilitação no procedimento licitatório é o momento de averiguação documental afim de constatar que o licitante que teve sua proposta aceita possua a capacidade de realizar o objeto definido para aquela licitação. E essa fase de habilitação se divide em 4 (quatro) níveis que são: Jurídica; Técnica; Fiscal, Social e Trabalhista e Econômica Financeira.

4.4.5. Conforme Lei supracitada em seu art. 68 traz um rol de documentações que serão exigidas para a comprovação da licitantes nos 4 (quatro) níveis elencados:

(...)

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da **legislação específica**.

(...)

4.4.6. Pois bem, para análise do mérito iremos nos ater somente a parte trabalhista que é a que está em pauta no julgamento do recurso. Conforme Decreto Lei nº 5.452 é exigido para fins de regularidade perante a Justiça do Trabalho a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa que demonstrem que a empresa encontra-se com inexistência de débitos, tal subitem está devidamente transcrito no subitem 8.15. do Termo de Referência:

(...)

8.15. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

(...)

4.4.7. Vale destacar que a Administração Pública zela por todos os princípios elencados no art. 5º da lei 14.133/2021 e pelos princípios ora explícitos no ordenamento jurídico, porém neste momento convém citarmos o princípio basilar que é o do julgamento através do instrumento convocatório. Tal princípio concatena que as regras e exigências do Edital do Pregão Eletrônico e seus anexos devem ser obrigatoriamente observadas tanto pelos licitantes quanto pela Administração Pública. A respeito do tema, é pertinente citar precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU:

Acórdão 179/2021 TCU-Plenário

[Enunciado] Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

4.4.8. Não o bastante, a Suprema Corte de Contas elucida através de mais um acórdão a importância dos princípios elencados no art. 5º da Lei 14.133/2021 nas contratações públicas:

Acórdão 2129/2021-TCU-Plenário

[Enunciado] afirmar que as contratações devem ocorrer: a) em um ambiente em que sejam fornecidas iguais condições para todos quantos quiserem participar (princípio da igualdade); b) consoante os procedimentos previstos no instrumento convocatório (princípio da vinculação ao instrumento convocatório); c) de forma a serem evitados quaisquer favorecimentos ou preferências pessoais por parte dos administradores públicos (princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo); d) buscando-se a proposta mais vantajosa para a entidade e que melhor atenda ao interesse público (princípios da moralidade, da probidade administrativa, da eficiência e da economicidade). [...]

4.4.9. Ao analisar os dispositivos da Nova Lei de Licitações, do Edital, de seus anexos e das leis mencionadas anteriormente, verifica-se que os textos não exigem um documento específico emitido por um órgão determinado. Ou seja, a legislação não condiciona a participação na licitação e, durante a fase de habilitação, não estabelece a obrigatoriedade de apresentação de documentos comprobatórios desse atendimento.

4.4.10. Na verdade o licitante deve declarar o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e outras declarações ao cadastrar a proposta no Sistema Eletrônico de Compras Governamentais, onde as empresas selecionam a opção "sim" ou "não" para indicar se cumprem com tais regramentos. Contudo, caso optem por marcar "não", poderão ser inabilitadas de acordo com o subitem 7.7 do edital. Um exemplo prático disso, é declaração solicitada no inciso VI, do art. 68 que visa cumprir o determinado pelo inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal que é "a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;" Tal declaração assim como as demais trata-se de uma presunção e não possuem regras ou parâmetros instituídos, a não ser em processos de auditoria pela Justiça do Trabalho.

4.4.11. Nesse contexto, a alegação de que a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE indica que a Recorrida descumpra a cota legal é esclarecida pelo próprio documento, que deixa evidente que os dados são fornecidos pelo empregador por meio do eSocial, sem a validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho e não inclui autos de infração ou decisões judiciais referentes à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme o artigo 93 da Lei nº 8.213/91, permanecendo como ato meramente declaratório.

4.4.12. Portanto, o Edital do Pregão Eletrônico 90003/2024 em nenhum momento estipulou que a reserva de cargos para PCDs deveria ser comprovada por meio de uma certidão emitida pelo MTE, nem que o critério de julgamento seria apresentar resultado IGUAL OU SUPERIOR exigindo apenas a declaração constante no sistema eletrônico de compras.

4.4.13. Assim, resta apenas que a declaração seria uma presunção de que a empresa atende aos requisitos à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados sendo totalmente impraticável

transferir à Comissão de Licitação a responsabilidade de decidir, em cada caso, sobre a adequação das medidas adotadas pelos licitantes para o cumprimento da reserva legal prevista na legislação trabalhista, seja pela falta de competência legal ou pela ausência de conhecimento técnico para tal tarefa.

4.4.14. Portanto, levando em consideração que as decisões deste Pregoeiro devem se fundamentar na legalidade e na vinculação ao instrumento convocatório, e que o Edital apenas exigia que o licitante apresentasse uma declaração atestando o cumprimento da reserva de cargos para PCDs, concluo que não há qualquer violação ao Edital ou à Lei nº 14.133/2021 na aceitação da proposta e na habilitação do licitante que firmou a declaração conforme exigido.

4.4.15. Considerando as argumentações trazidas pela RECORRENTE, bem como as Contrarrazões da RECORRIDA, entende este pregoeiro que NÃO há fundamento para a revisão do resultado, portanto mante-se a decisão de **classificação e habilitação da empresa ATIVA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.**

5. CONCLUSÃO

As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório Art. 5º da Lei nº 14.133/21, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

Assim, com fulcro no Art. 165, da Lei nº 14.133/21, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ULTRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 90003/2024, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a empresa **ATIVA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, habilitada e vencedora na Licitação em comento.

Por fim, em observância ao que dispõe o § 2º, Art. 165, da Lei nº 14.133/21, submeto a presente decisão à autoridade superior, para apreciação e posterior decisão final.

Kleiton Barbosa Arantes
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Kleiton Barbosa Arantes, Administrador**, em 09/10/2024, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5733842** e o código CRC **850E030D**.